JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.972.04-81

ANÁLISE. CONVITE. NE. SMTRAB. Aquisição de veículo de representação. Preço justificado. Impropriedade relevada. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC: 72.001.756.03-10, 72.000.797.00-1'9, 72.000.083.05-05, 72.000.084.05-60, 72.005.741.04-75, 72.005.134.02-70, 72.002.711.03-17.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convite 02/SDTS/2004 e o ato determinativo de despesa, representado pela Nota de Empenho 34.471/2004, relevando a impropriedade constatada nos autos, concernente ao fato de o preço ofertado ter sido superior ao das demais licitantes desclassificadas por não obedecerem às exigências editalícias, uma vez que não causou prejuízo ao Erário, não foi ocasionada por dolo ou má-fé dos agentes públicos, sendo devidamente justificada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que elabore os editais de licitação de forma objetiva, abstendo-se de exigências desnecessárias que possam tumultuar ou dificultar a realização dos certames.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de julho de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.711.03-17.

RELATÓRIO

Peço anuência à E. Câmara para relatar, de forma englobada, os itens 1 a 8 de minha pauta, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 01 de julho do corrente.

Os TCs enumerados tratam do exame de Licitações, Contratos, Notas de Empenho, Termo Aditivo e Contratações Emergenciais, celebrados entre Secretarias e Autarquias e as partes mencionadas, cujos objetos já foram declinados.

Os órgãos técnicos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pela regularidade dos certames licitatórios, dos ajustes e dos Atos Determinativos de Despesas, apontando, porém, algumas impropriedades em relação a alguns deles, a saber:

a) TC 2.972.04-81 – item 1:

o preço ofertado pela vencedora revelou-se 8,97% (oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento) superior ao das demais licitantes, que foram desclassificadas por não obedecerem às exigências do edital.

Esclarecido que o preço obtido na pesquisa de mercado é estimado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Coordenadoria III posicionaram-se pela regularidade do certame e do contrato, enquanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela irregularidade dos procedimentos.

b) TC 1.756.03-10 – item 2:

não publicação de retificação do edital em jornal de grande circulação e lavratura extemporânea do ajuste.

A AJCE entendeu que não houve prejuízo aos participantes do certame, tendo sido atendido o princípio da publicidade, uma vez que as empresas participantes foram informadas da retificação, que decorreu de erro de digitação, revelando-se eficaz a publicação no Diário Oficial da Cidade.

No que tange à lavratura extemporânea do ajuste, consta do TC que o despacho autorizatório do contrato foi exarado em tempo hábil.

c) TC 797.00-19 – item 3:

publicação extemporânea do aditivo, sendo que já fora determinado à Secretaria que observasse os prazos fixados na legislação.

Instaurada averiguação preliminar, para apurar o responsável pela publicação em atraso, a Comissão Processante entendeu não ter havido culpa dos servidores do Setor de Compras, podendo a falha ter ocorrido em razão do excesso de trabalho e do reduzido número de funcionários do setor. Intimada, a Ordenadora da Despesa apresentou esclarecimentos, asseverando que a falha decorrera da sobrecarga de serviços e requerendo a relevação da impropriedade, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Erário.

Os órgãos técnicos desta Casa propuseram o acolhimento do ajuste, relevando-se a falha formal verificada.

É o relatório.

VOTO

Embasado nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, encartadas nos autos, e nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regulares as Licitações, os Contratos, o Termo Aditivo e os Atos Determinativos de Despesas analisados, relevando as impropriedades constatadas, uma vez que não causaram prejuízo ao Erário, não resultaram de dolo ou má-fé dos agentes e foram devidamente justificadas pelas Secretarias.

Determino, porém:

I) À Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, em razão do apurado no TC 2.972.04-81 – item 1, que elabore os editais de licitação de forma objetiva, abstendo-se de exigências desnecessárias que possam tumultuar ou dificultar a realização dos certames;

II) À Secretaria Municipal de Cultura, tendo em vista o constante do TC 797.00-19 – item 3, que observe rigorosamente os prazos legais relativos às publicações dos ajustes, bem como formalize os instrumentos contratuais, anteriormente à prestação dos serviços, sob pena de aplicação de sanção.

Trânsito em julgado: 15.08.2006